



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.947
(Processo nº 2001/53216-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE BUJARÚ (Convênio IPASEP nº 062/98 e Termos Aditivos)

Responsável: Sr. GETÚLIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Presidente

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado, no prazo de 15 dias, mais a multa regimental.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/53216-9.

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas instaurada na Cooperativa Agropecuária de Mini e Pequenos Produtores de Bujarú, referente aos exercícios financeiros de 98/99/00, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº 062/98 e Termos aditivos celebrado com a Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IPASEP. O responsável é o Sr. Getúlio Teixeira de Oliveira - Presidente.

O convênio foi firmado no dia 01.12.98 no valor de R\$ 47.227,42 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto a Prestação de serviços de Assistência Previdenciária Social, Médica ,a nível ambulatorial aos beneficiários do Ipasep. Em 29.01.99 foram firmados Termos Aditivos ao convênio, do que resultou sua prorrogação até o exercício de 2000.

O responsável, não prestou as contas devidas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, ficou-se inerte. A seção técnica, então, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito ainda à multa regimental. Ele foi regularmente citado pelo Edital Nº 071/2003, mas não apresentou porém defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, nas fls. 57, considera as presentes contas irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, por considerar procedentes os posicionamentos da Seção Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Getúlio Teixeira de Oliveira que seja condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze), a quantia de R\$ 47.227,42 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora, e, ainda ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos), por ter ensejado a instauração deste processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, a importância de R\$ 47.227,42 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de abril de 2003.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
MCS/Mat..0178730